

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000000066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº 9001498-32.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NILTON CARLOS ALVES BARREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao agravo para que novamente seja apreciado o pedido de livramento condicional formulado em favor do agravante Nilton Carlos Alves Barreira, sem consideração da falta grave cometida em 30.04.2015 como fator interruptivo. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E FRANCISCO BRUNO.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

CARLOS BUENO RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal nº 9001498-32.2017.8.26.0050 Voto nº 48.291

Nilton Carlos Alves Barreira manifesta agravo contra decisão da Vara das Execuções Criminais de São Paulo que indeferiu pedido de livramento condicional, por falta de preenchimento do requisito objetivo.

É o relatório.

Caso de provimento em parte do agravo.

No que diz com o pedido de livramento condicional, este deve ser reapreciado, pois seu indeferimento teve como motivador a ausência de requisito objetivo, pois considerada falta grave como fator interruptivo do lapso temporal para este benefício.

A Súmula 441 do colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe que "A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional". Por essa razão é que esta Turma Julgadora está alterando entendimento anterior, provendo em parte o agravo para que novamente seja apreciado o pedido de livramento condicional formulado em favor do agravante, sem consideração da falta grave como fator interruptivo do prazo para a concessão do benefício.

Conforme a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça adotada em casos semelhantes, "1. A hipótese é de habeas corpus em que se pretende o reconhecimento de que a prática de falta disciplinar não gera a interrupção do lapso temporal necessário à concessão dos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefícios da execução. 2. Conforme orientação pacificada dos Tribunais Superiores, o cometimento pelo apenado de crime doloso caracteriza a falta grave (art. 52, da independentemente do trânsito em julgado de eventual sentença tratar condenatória, por se de procedimento administrativo. 3. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.176.486, a Terceira Seção do Superior de Justiça pacificou a divergência posicionamentos das duas Turmas, considerando que a prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do prazo para concessão da progressão de regime prisional. 4. Todavia, a ocorrência de falta grave não deve interferir no lapso temporal necessário para o livramento condicional ou para concessão de indulto e comutação da pena, salvo se o requisito for expressamente previsto no próprio Decreto Presidencial. 5. Habeas corpus parcialmente concedido para determinar que a interrupção do prazo, em razão do cometimento de falta grave, ocorre apenas nas hipóteses relativas à progressão de regime (HC 205863/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 15.05.2012).

Nessas condições deve-se cancelar a interrupção prevista no cálculo de penas para a apuração do benefício do livramento condicional.

Todavia, cumpre observar que não é possível a apreciação do pedido diretamente neste acórdão, por depender do exame apurado dos requisitos objetivo e subjetivo.

Novos cálculos devem ser elaborados com a desconsideração da falta grave como marco interruptivo e consideração de frações diversas para delitos de natureza hediondo e comuns, bem como em razão de eventuais unificações de reprimendas.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, deve se abrir a oportunidade para a aferição do requisito subjetivo pelo juízo da execução mediante exame criminológico, se o caso, já que se trata de sentenciado reincidente que cometeu graves crimes—latrocínio e homicídio -, e que praticou diversas faltas disciplinares de natureza grave durante o cumprimento de suas penas.

Por isso, determina-se o retorno dos autos para análise dos requisitos objetivo e subjetivo relacionados ao cumprimento da pena do agravante.

Nessas condições, acolhe-se em parte o agravo para que novamente seja apreciado o pedido de livramento condicional formulado em favor do agravante Nilton Carlos Alves Barreira, sem consideração da falta grave cometida em 30.04.2015 como fator interruptivo do prazo para a concessão do livramento condicional. Comunique-se.

CARLOS BUENO RELATOR